



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46137444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 2.500 DE 20 DE MAIO DE 1.993.

QUE FIXA O HORÁRIO DE ATIVIDADES DO  
COMÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO ANTONIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Os dias de funcionamento e horários de abertura do comércio, excetuados os estabelecimentos previstos no Artigo seguinte, obedecerão ao seguinte critério:

I. Os estabelecimentos comerciais em geral poderão funcionar:

- a. De segunda a sexta-feira das 8:00 horas às 18:00 horas.
- b. Aos sábados e vésperas de feriados das 8:00 horas às 19:00 horas.
- c. Aos domingos e feriados, permanecerão fechados.

Parágrafo único. Considera-se feriado aquele definido por Lei Federal, Estadual ou Municipal.

Artigo 2º. Os dias de funcionamento e os horários de abertura e fechamento dos estabelecimentos abaixo obedecerão ao seguinte critério:

I. Supermercados:

- a. Poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 8:00 horas às 18:30 horas.
- b. Aos sábados e vésperas de feriados das 8:00 horas às 19:00 horas.

II. Farmácias e Drogarias:

- a. Funcionarão de segunda-feira à sexta-feira das 8:00 horas às 19:00 horas.
- b. Aos sábados das 8:00 horas às 12:00 horas.
- c. Haverá sempre uma farmácia de plantão de segunda-feira a domingo das 8:00 horas às 21:00 horas, podendo esse horário ser prorrogado a critério do estabelecimento.
  1. A escala de plantão será definida entre os proprietários dos estabelecimentos, que colocarão à vista da população, placas indicando qual a farmácia de plantão.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46137444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120-000 Fls. 02  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 2.500 DE 20 DE MAIO DE 1.993.

2. A Associação Hospital de Agudos e a imprensa local deverão ser informadas das escalas de Plantão.

### III. Comércio de Jornais e Revistas:

- a. Poderão funcionar todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 8:00 horas às 21:00 horas.

### IV. Bares, restaurantes, padarias e similares:

- a. Poderão funcionar todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 6:00 horas às 24:00 horas, podendo o proprietário do estabelecimento requerer alvará especial para abertura e funcionamento, além do determinado neste / artigo.

### V. Postos de Abastecimento de Combustíveis:

- a. Funcionarão todos os dias, conforme determinação legislativa federal ou a quem competir sua efetiva regulamentação.

### VI. Comércio de carnes e similares:

- a. Poderão funcionar de segunda a sábado das 6:00 horas às 21:00 horas.
- b. Aos domingos das 6:00 às 12:00 horas.

### VII. Quitandas e similares:

- a. Poderão funcionar de segunda a sábado das 8:00 horas às 21:00 horas.
- b. Aos domingos e feriados das 8:00 horas às 12:00 horas.

Artigo 3º. Quando num mesmo local funcionarem diversas atividades, que ocorra divergência dos horários previstos nesta Lei, prevalecerá o horário estabelecido para a atividade principal declarada, aceita pela Prefeitura, vedando-se as demais atividades.

Parágrafo único. No caso do Caput, o estabelecimento comercial ficará sujeito à Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, no valor de 50% (cinquenta por cento) do total fixado para a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento respectiva.

Artigo 4º. (vetado)

Artigo 5º. (vetado)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46 137 444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120-000 Fls. 03  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.500 DE 20 DE MAIO DE 1.993.

Artigo 6º. Nos casos dos Artigos 3º, 4º e 5º, o alvará que autorizou o funcionamento em horário especial, deverá estar fixado juntamente com o alvará para Fiscalização e Funcionamento, no caso do Artigo 3º, quando solicitado após a expedição deste.

Artigo 7º. Os estabelecimentos bancários atenderão do horário que for determinado pela Legislação Federal.

Artigo 8º. As indústrias funcionarão nos dias e horários permitidos ou autorizados por Lei ou autoridade Federal ou Estadual.

Artigo 9º. A infração dos dias e horários de funcionamento do comércio previstos na presente Lei, sujeita os infratores as seguintes penalidades:

- a. Advertência;
- b. Multa pecuniária;
- c. (vetado).

§ 1º. A advertência será aplicada somente nos casos de infração primária circunstancial, sendo encaminhada por escrito, aos infratores, e deverá conter os elementos indispensáveis a individualização e caracterização da ocorrência.

§ 2º. As multas pecuniárias serão aplicadas da seguinte forma:

- a. 100 (cem) UFIR, por funcionar no horários permitidos em caráter especial sem prévia autorização;
- b. 200 (duzentas) UFIR, na transgressão dos horários estabelecidos nos Artigos 1º e 2º desta Lei;
- c. 400 (quatrocentas) UFIR, nos demais casos / previstos nesta Lei.

§ 3º. As multas pecuniárias dobrarão até a terceira; após o que se manterão constantes, sem prejuízo a cobrança judicial deste com a primeira.

Artigo 10. A advertência será lavrada em 03 (três) vias, devendo constar o número de inscrição cadastral da Prefeitura, nome do estabelecimento comercial e do responsável pelo mesmo, descrição sumária da infração cometida e "ciente" do advertido, constando a data.

Artigo 11. A lavratura do auto de infração se fará em 04 (quatro) vias, de igual teor, devendo o infrator ou responsável pelo estabelecimento comercial, exarar o "ciente", nas 2ª, 3ª e 4ª vias, sendo-lhe entregue a 1ª via.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46 137 444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120-000 Fls. 04  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.500 DE 20 DE MAIO DE 1.993.

§ 1º. O auto de infração será lavrado no momento em que for verificada pela Fiscalização e conterá o seguinte: nome do estabelecimento comercial e do responsável pelo mesmo; número de inscrição cadastral da Prefeitura; data e hora da infração; descrição sumária da infração cometida; e assinatura do autuante.

§ 2º. Recusando-se o infrator ou o responsável pelo estabelecimento comercial a exarar "ciente", tanto para o caso de Auto de Infração como de Advertência, o autuante configurará o fato no verso dos mesmos, constituindo-se tal negativa em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

Artigo 12. à vista do Auto de Infração, a Administração aplicará a penalidade correspondente, notificando o estabelecimento comercial infrator, na pessoa do responsável, através da remessa da 2ª via do auto, na qual será indicada, ainda o dispositivo infringindo e, se for o caso, as providências necessárias para correção da falha.

Artigo 13. As multas consumadas que não forem pagas no prazo / de 05(cinco) dias da intimação, terão trâmite normal de execução fiscal pela Prefeitura.

Artigo 14. É assegurado ao infrator o direito de recurso, sem efeito suspensivo, devendo ser interposto junto à Administração, no prazo máximo de 05(cinco) dias a contar da data da intimação, com a juntada de comprovante do recolhimento da multa.

Artigo 15. Qualquer seja o horário de funcionamento do comércio previsto nesta lei, obriga-se o empregador a respeitar a legislação federal sobre o descanso semanal obrigatório, horário das refeições e a duração da jornada de trabalho dos empregados.

Artigo 16. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 20 de maio de 1993.

MARCO ANTONIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei

JOÃO RALEOLOGE GUIMARÃES  
Secretário da SAF